



### Mensagem Justificativa

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar o Projeto de Lei anexo que revoga a Lei nº: 2.455/2019 onde “*Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos*”.

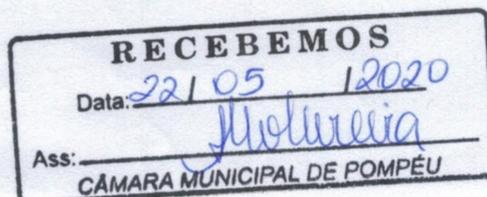
**Primeiramente cumpre-nos ressaltar/destacar os motivos** para o encaminhamento do referido Projeto de Lei para apreciação e julgamento desta egrégia casa.

Assim, o Executivo, juntamente com alguns membros do legislativo municipal chegaram à conclusão de que Lei nº 2.455/2019, ou seja, que a exigência do seguro pode acabar onerando ainda mais economicamente os participantes dos processos licitatórios, não tendo motivo para mantê-la em vigor em nosso município, posto que, a partir do momento em que se obriga o município a exigir das empresas vencedoras a contratação do seguro-garantia além do exigido pela Lei 8.666/93, acabaria por onerar bem mais os participantes dos processos licitatórios.

Portanto, para participar das licitações teria que obter uma carta de fiança junto uma instituição financeira. Com isso, este custo a mais acabaria sendo colocado nos preços dos produtos, e que, na prática, a Lei poderá ainda burocratizar mais os processos licitatórios e, trazer um tratamento injusto em relação à competição, favorecendo as empresas que reúnem maiores condições financeiras e prejudicando os pequenos, principalmente os microempreendedores, que quanto mais se burocratiza difícil fica para ele participar.

**Lado outro, e não menos importante de se comentar**, em síntese, é que a norma contestada usurpa competência da União para legislar acerca de normas gerais de licitação e contratos, violando os princípios constitucionais da independência e harmonia entre os poderes previstos nos artigos arts. 6º e 173, da Carta Mineira.

E, ainda, o artigo 22, inciso XXVII da Constituição da República, que é cristalino ao dizer:





**MUNICÍPIO DE POMPEÚ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100  
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000  
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O art. 24, §2º, da CR/88 e o art. 10, inciso XIV, da Carta Estadual, dispõem sobre a competência do Estado para suplementar as normas gerais da União no que concerne a licitação e contrato administrativo, estendida ao Município na forma do inc. II do art. 171, da Constituição do Estado, no que tange as normas de interesse local.

Sendo assim, o art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que trata da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, embora possa comportar, à luz de uma interpretação sistemática, a suplementação das regras editadas pela União, em matéria de licitação, nas hipóteses de ""vazios normativos"", ""insuficiências"" ou ""deficiências"", impõe, no seu inciso II, a observância das normas gerais da União e das suplementares do Estado.

A norma geral federal, que dispõe sobre licitação dá especial destaque ao tratamento isonômico aos licitantes e contratados pela Administração Pública, que não pode ser mitigado por normas editadas pelo Município, a pretexto de fazer valer sua competência legislativa para assuntos de interesse local.

É inviável o exercício da competência supletiva, pelos Municípios, para a criação de normas de licitação e de contratos da administração pública local em confronto com as normas gerais editadas pela União, especialmente quando em detrimento do padrão de igualdade previsto na Constituição, do princípio da universalidade e dos critérios de julgamento das licitações.

O caput do artigo 165 da Constituição Estadual prevê que os municípios integram a República Federativa do Brasil. Em seu § 1º, estabelece que o município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição Estadual.



**MUNICÍPIO DE POMPEÚ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100  
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000  
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Sob esse aspecto, frisamos que a Lei Federal n.º 8.666/93 contém as normas gerais que versam sobre licitações e contratos da Administração Pública, não podendo a municipalidade inovar ou contrariar tais normas gerais.

Em princípio, todos os órgãos da administração direta e indireta regidos pelos ditames da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, podem exigir garantias para suas contratações, mas a verdade é que essa exigência possibilita a restrição à participação de maior número de interessados, visto que dependerá de burocracias capazes de dificultar a formulação das propostas dentro dos prazos estabelecidos em edital, na forma da Lei, pois ficariam as empresas interessadas subordinadas às condições extraordinárias exigidas pelas empresas seguradoras, às quais o órgão licitante não possui acesso.

Há de se convir, também, que os custos de uma contratação de seguros são repassados ao contrato e certamente impactarão as despesas do órgão licitante, sendo que a Lei n.º 8.666/93 concede ao órgão contratante a prerrogativa de exigir ou não tal requisito.

Para a administração pública, a simples paralisação de uma obra ou serviço, ou mesmo o atraso injustificado na entrega de um bem representa grandes prejuízos, e para isso podem ser exigidas, em determinadas circunstâncias, garantias.

A Lei de Licitações e Contratos permite a prescrição de garantias para suas contratações, em duas situações distintas: a garantia da proposta (art.31, III), pensada para evitar-se a participação de aventureiros, e a garantia do contrato (art. 56 §1º), exigida apenas do licitante vencedor.

Dentre as opções previstas pelo dispositivo legal, o seguro-garantia desponta como a mais usual, mas apesar de todas as cautelas iniciais, a experiência tem comprovado a ineficácia dessa modalidade nos contratos administrativos, ficando o órgão licitante à mercê de um contrato firmado entre particulares.

**Observa-se também** que o texto legal objeto do referido projeto de Lei, elaborado com vistas a solucionar questão relativa à garantia de execução de obras públicas no Município de Pompéu excede em alguns aspectos, ao exigir dos contratados a apresentação de garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato, contrariando as disposições do art. 56 da Lei n.º 8.666/93, ou seja, a legislação municipal não pode suplementar lei maior em um aspecto que não seja de sua competência supletiva.



**MUNICÍPIO DE POMPÉU**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100  
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000  
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Consequência direta dessa precaução, para a municipalidade, será a elevação dos valores das contratações, em razão dos altos preços dos seguros cobrados, e quem pagará esse valor será a administração pública, considerando que os preços estarão inseridos nos contratos.

Ademais, é cediço que a regra é que as contratações com o Poder Público sejam precedidas de procedimento licitatório, permitindo, assim, a igualdade de competição entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Através da obrigatoriedade da licitação, procura-se preservar princípios basilares que devem reger as relações dos entes estatais, tais como a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a legalidade.

Na hipótese da Lei sub examine, a mesma desestimulará a participação de empresas interessadas no certame licitatório, restringindo a abrangência da competição em procedimento licitatório a empresas que possuem o seguro-garantia, exigência que só poderia ser firmada por meio de processo legislativo no âmbito federal.

No nosso entendimento, a Lei ora questionada, além de restringir a participação de empresas no processo licitatório, descumpra a regra do art. 165, § 1º, da Carta Mineira, pois, excedendo o âmbito da competência supletiva dos municípios, dispõe sobre matéria já disciplinada em lei federal, com caráter vinculativo para as demais unidades federadas.

O dispositivo impugnado, portanto, contraria o disposto nos arts. 6º, 15, § 1º, 165, § 1º e 173 da Carta Mineira, infringindo os princípios da separação, harmonia e independência dos poderes e desrespeitando norma geral sobre licitações públicas, de obrigatória observância pelos Municípios.

Outrossim, cabe ainda trazer a baila em caso análogo ao do presente, posicionou-se o c. Supremo Tribunal Federal em recente julgamento:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade movida na origem. Lei do Município de São Paulo nº 13.959/05, a qual exige que "os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo". Exigência que não se coaduna com os arts. 19, inciso III, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Precedentes. 1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual,



**MUNICÍPIO DE POMPEU**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100  
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000  
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa. 2. É certo que as desigualdades entre sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia. 3. Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, inciso III, da CF/88. 4. Considerando que, no corpo da decisão agravada, afastou-se a inconstitucionalidade formal afirmada pela Corte de origem, mantendo a inconstitucionalidade material, constata-se erro material na parte dispositiva da decisão, que negou seguimento ao recurso extraordinário. 5. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para corrigir erro material na decisão agravada, fazendo constar na parte dispositiva que "dou parcial provimento ao recurso extraordinário". (RE 668.810 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30.06.2017, Acórdão Eletrônico DJe-176 Divulg 09.08.2017 Public 10.08.2017 - Grifo nosso).

Além disso, outro problema pode ser observado na mencionada Lei Municipal, que em seu art. 12, mais especificamente no inciso II, permite que a habilitação ocorra após a concorrência, inversão inadmissível e não prevista nem mesmo na modalidade Pregão.

Vejamos o que diz o dispositivo municipal:

"Art. 12 - A apólice de seguro-garantia fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I - Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

II - nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrential." (sem o destaque, no original)



**MUNICÍPIO DE POMPEU**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100  
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000  
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Referido inciso, pela incorreção contida em seu texto, possivelmente, por erro de grafia, fere o dispositivo contido no art. 43 da Lei nº 8.666/93, que estabelece os procedimentos para as licitações públicas.

A impressão que se tem, da análise do conjunto do texto legal, é que este foi elaborado com o objetivo de resguardar, primeiramente, os interesses das empresas seguradoras, o que pode ser observado com maior ênfase da simples leitura dos artigos 20 a 24 da Lei 2.455/2019.

Ressalte-se que, para essa forma de contratação, que poderia ser chamada "quarteirização de serviços", não deveria existir esse vínculo entre a Contratante (a municipalidade) e a seguradora, considerando que a Contratada haverá de ser aquela com a qual o contrato licitado há de ser firmado, sendo a seguradora figura estranha à relação.

Ainda a respeito das definições da referida Lei Municipal, apesar das divergências doutrinárias a esse respeito, o modelo clássico do Direito Administrativo considera Tomador de Serviços a administração contratante, enquanto segurado é a empresa contratada e o contratante, a administração pública, o beneficiário do seguro.

Essa confusão pode ser nitidamente observada em seu art. 18, situação em que a administração contratante passa a ser, pelas definições próprias, subordinada aos interesses da contratada e da seguradora, em casos de eventuais alterações contratuais, quando precisará, mesmo diante de situação emergencial, aguardar, por 30 dias, manifestação da seguradora para que proceda à alteração contratual:

"Art. 18 - Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem as condições do contrato de seguro garantia.

§ 1º - A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas."

Lado outro e não menos importante de ser mencionado acerca das alterações contratuais, é observar o que estabelece a Lei de Licitações e Contratos, e que contrariado pela lei municipal:



**MUNICÍPIO DE POMPEU**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100  
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000  
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

Por fim a Lei Municipal nº: 2.455/2019 "estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos" e restringe as hipóteses de garantia das contratações públicas, em contraste com a lei de normas gerais de licitação no que toca às espécies de garantia.

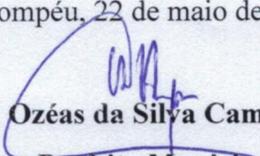
**Para tanto, conclui-se** que a norma deverá ser revogada pois padece de vício, porque o Município não tem competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, por se tratar de competência privativa da União afrontando assim ao disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados Membros, a Constituição Estadual, bem como as normas estabelecidas nos arts. 31, inciso III, e 56 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do presente Projeto de Lei, que solicito seja apreciado e votado, em **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração, extensivos a todos os vereadores.

Atenciosamente,

Pompéu, 22 de maio de 2020.

  
**Ozéas da Silva Campos**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE POMPÉU**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100  
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000  
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Projeto de Lei nº 39 /2020.



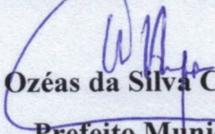
Revoga a Lei nº: 2.455/2019 que estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos.

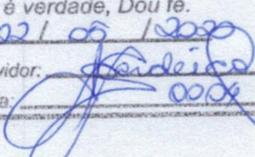
A Câmara Municipal de Pompéu/MG, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei 2.455/2019 que “Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pompéu, 22 de maio de 2020.

  
**Ozéas da Silva Campos**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Publicação Nº 168 / 2020  
Certifico para fins de comprovação que este(a)  
Projeto Lei foi publicado(a) no quadro  
de publicações da Câmara, no período de  
22 / 05 / 2020 a 22 / 06 / 2020  
O referido é verdade, Dou fé.  
POMPÉU, 22 / 05 / 2020  
Ass. do Servidor:   
RG/Matrícula: 0006